



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1645, DE 2019, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES; A LEI Nº 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960, QUE DISPÕE SOBRE AS PENSÕES MILITARES; A LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964 - LEI DO SERVIÇO MILITAR; A LEI Nº 5.821, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1972, QUE DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS OFICIAIS DA ATIVA DAS FORÇAS ARMADAS; E A LEI Nº 12.705, DE 8 DE AGOSTO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA INGRESSO NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE MILITARES DE CARREIRA DO EXÉRCITO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019.**

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº                    DE 2019**  
**(Do Sr. Israel Batista)**

Acrescente-se artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 1.645 de 20 de março de 2019, com a seguinte redação:

**Art. X.** O art. 108 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, ex officio, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.*

*Parágrafo único. O bombeiro militar da última graduação de cada Quadro ou Qualificação, que possuir o tempo cumulativo de que trata o caput, passará a condição de agregado e continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo." (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por finalidade a alteração do art. 108<sup>1</sup> da Lei nº 12.086 de 2009, este que tem por objetivo, compulsoriamente, retirar do serviço ativo bombeiros militares que possuem 30 anos ou mais de serviço combinado com 6 anos no mesmo posto ou na última graduação, qual seja, a de subtenente. Este dispositivo como se encontra é, sobremaneira, prejudicial à Corporação que necessita recompor o seu efetivo para atender a sociedade.

A previsão de limite de 06 (seis) anos de permanência na graduação de subtenente para os bombeiros-militares, porém, denota incongruência em relação à carreira dos

---

<sup>1</sup> Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71 ou da última graduação de cada Quadro ou Qualificação, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto ou graduação e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. (sem grifo no original)

quadros de oficiais, na medida em que enquanto para estes a ida compulsória para a reserva remunerada se dá no último posto de sua carreira, o de Coronel, para o subtenente - abarcado pela norma a ser alterada - ainda guarda a expectativa de permanecer na ativa, contribuir com o serviço prestado à sociedade e, em contrapartida, ser promovido e galgar mais postos em sua carreira, que pode chegar até o posto de Major.

Ademais, por ser período transitório, propõe a inclusão de parágrafo único com o objetivo de passar aqueles subtenentes a condição de agregado e harmonizar o direito ali tratado.

Sala das Comissões, em 28 de Agosto de 2019.

---

**Deputado Professor Israel Batista**  
**(PV/DF)**